CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290-C, DE 2013

(Da Srª Margarida Salomão e outros)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290-B, DE 2013, que "altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao inciso V do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso IX do art. 24 a seguinte redação:

“Art. 24. .....

.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 167 passa a viger aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 167. .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 5º Para a viabilização dos resultados de projetos restritos às áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá ser admitida a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos direcionados às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação de uma categoria de programação para outra, sem a necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo, mediante Ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao inciso V do art. 200 a seguinte redação:

“Art. 200. .....

.....

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

.....” (NR)

Art. 5º Dê-se ao § 2º do art. 213 a seguinte redação:

“Art. 213. .....

.....

§ 2º As atividades de pesquisa, extensão e estímulo e fomento à inovação, realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica, poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)

Art. 6º O Capítulo IV do Título VIII fica assim renomeado:

"Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação" (NR)

Art. 7º O art. 218 passa a viger com as seguintes modificações:

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

.....

§ 6º O Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, na execução das atividades previstas no caput, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput." (NR)

Art. 8º O art. 219 passa a viger aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 219. .....

Parágrafo único: O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.” (NR)

Art. 9º Adicione-se ao Capítulo IV do Título VIII os seguintes artigos:

“Art. 219-A. Para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219.-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado IZALCI - PSDB/DF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 290-A, de 2013, da Sra. Margarida Salomão e outros, que "altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da redação para o segundo turno de discussão e votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 290/2013, proposta pelo Relator, Deputado Izalci, em conformidade com a redação do primeiro turno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sibá Machado e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Izalci, Relator; Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Jorge Bittar, Luciana Santos, Mandetta, Paulo Foletto, Raul Henry - titulares, Celso Jacob, Efraim Filho, Iara Bernardi, Margarida Salomão, Mauro Benevides, Zequinha Marinho e Zezéu Ribeiro - suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado SIBÁ MACHADO
1º Vice-Presidente

Deputado IZALCI
Relator